

**Táxi - Transporte intermunicipal de passageiros -
Caráter eventual - Possibilidade - Delegação de
serviço público - Atividade de livre iniciativa -
Inexistência - Fiscalização pelo
DER/MG - Submissão - Exigência de abstenção -
Inviabilidade**

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Transporte intermunicipal de passageiros. Táxi. Possibilidade, desde que em caráter eventual. Pedido visando compelir o DER/MG a se abster de atos de fiscalização e regulação. Inviabilidade. Sentença mantida.

- Não se veda ao taxista o exercício de transporte intermunicipal de passageiros, quando devidamente habilitado e se possuir licença válida, desde que obedeça às normas de trânsito e de segurança e, ainda, não fiquem caracterizadas a habitualidade, a clandestinidade e a concorrência desleal com as pessoas e empresas devidamente licenciadas ao transporte intermunicipal coletivo de passageiros. Contudo, não é plausível que se almeje, por intermédio de ação judicial, a abstenção por parte da Administração de atos e funções que lhe são próprios, inerentes ao desempenho das atividades administrativas. Com efeito, o DER/MG não só pode, como também deve, fiscalizar a prestação do serviço de transporte de passageiros, utilizando-se dos instrumentos legais e administrativos postos à sua disposição para tanto. É a concretização do poder-dever da Administração Pública.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0021.11.000306-4/002 -
Comarca de Alto Rio Doce - Apelante: Marcelo de
Abreu Gonçalves - Apelado: DER/MG - Departamento
de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais -
Litisconsorte: Estado de Minas Gerais - Relator:
DES. GERALDO AUGUSTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2013. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade exigidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (f. 145/151) que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Marcelo de Abreu Gonçalves em desfavor do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais encargos, tendo em vista a concessão da assistência judiciária, de acordo com o disposto no art. 12, *in fine*, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado com a decisão, recorre o autor, às f. 153/163, alegando, em resumo, que é motorista de táxi na cidade de Alto do Rio Doce, há mais de vinte anos, e sempre realiza o transporte de pessoas de uma cidade para outra, e que esse transporte é realizado sob o regime de fretamento com antecedência. Afirma que não para em ponto específico, tampouco oferece seus serviços, tendo um preço fixo pela viagem, independentemente do número de passageiros. Assevera que, a partir de fevereiro de 2010, o DER/MG começou a fazer constantes *blitz*, parando todos os taxistas e autuando-os, sob o argumento de realizarem transporte remunerado de pessoas sem serem licenciados para esse fim, com amparo legal no art. 231, inciso VIII, do CTB. Argumenta que, segundo o art. 3º da Lei nº 19.445/2001, não será clandestino o transporte de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e que está devidamente autorizado a efetuar o deslocamento intermunicipal por ser portador de licença emitida pelo órgão competente para o transporte de passageiros e coisas. Requer, portanto, seja provido o recurso para reformar a sentença recorrida e permitir que o autor exerça seu direito de ir e vir, no exercício de sua profissão de taxista, efetuando transporte intermunicipal de passageiros e encomendas, independentemente de qual ou para qual cidade se locomova, sem estar sujeito a multas, bem como apreensão de seu veículo e de seus documentos, ou, ainda, sem que seja submetido a qualquer espécie de constrangimento.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 165/171).

É o relatório.

Examina-se o recurso.

Da detida análise dos autos, extrai-se que o autor, ora apelante, é permissionário do serviço público de táxi no Município de Alto do Rio Doce - MG e, como tal, pretende obter autorização para efetuar transporte intermunicipal de passageiros e encomendas, independentemente da cidade para qual se locomova, sem estar sujeito aos efeitos da fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais.

Assim, a questão posta em discussão restringe-se a analisar se o autor, na qualidade de taxista regularmente licenciado perante o Município de Alto do Rio Doce, poderia realizar transporte intermunicipal de passageiros e encomendas, independentemente de qualquer fiscalização do DER/MG.

Como sabido, a autorização para prestação de serviço fretado de transporte intermunicipal de pessoas é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.035/05, o qual impõe à autoridade de trânsito competente a fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis "ao proprietário de veículo de aluguel licenciado pelo Poder Público Municipal - táxi - que realizar transporte intermunicipal remunerado de pessoas, com característica de transporte público, inclusive mediante aliciamento e transporte de pessoas diversas entre as viagens de ida e volta".

Vê-se, portanto, que não se veda ao taxista o exercício de transporte intermunicipal de passageiros, quando devidamente habilitado e se possuir licença válida, desde que obedeça às normas de trânsito e de segurança e, ainda, não fiquem caracterizadas a habitualidade, a clandestinidade e a concorrência desleal com as pessoas e empresas devidamente licenciadas ao transporte intermunicipal coletivo de passageiros.

Com tal premissa, é certo que não se faz necessária a autorização do DER/MG para que o taxista realize transporte intermunicipal de passageiros em táxi devidamente licenciado.

Contudo, é imperioso que o serviço seja prestado em caráter eventual e não pode caracterizar concorrência desleal com o transporte coletivo ao qual não está habilitado e licenciado.

Na hipótese em tela, não é possível afirmar que o apelante exerce o transporte intermunicipal de maneira esporádica, visto que ele próprio confessa que há tempos exerce o serviço e atualmente vem sofrendo constantes fiscalizações do DER/MG, o que traz indícios de que presta a atividade habitualmente.

E, por óbvio, o transporte de passageiros além das fronteiras do Município que lhe concedeu a devida autorização, de forma habitual e clandestina, caracteriza descumprimento à legislação de trânsito; e, portanto, os taxistas respectivos estarão sujeitos à devida fiscalização e às sanções previstas em lei.

De fato, não é plausível que se almeje, por intermédio de ação judicial, a abstenção por parte da Administração de atos e funções que lhe são próprios, inerentes ao desempenho das atividades administrativas.

Dentre essas atividades, situa-se o poder de polícia do Estado, que é legítimo, sempre que observado o princípio da razoabilidade e se exercido dentro de parâmetros legais.

No caso concreto e específico, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais não pode ser compelido a se abster do exercício de atribuições inerentes à sua própria atividade.

O DER/MG não só pode, como também deve, fiscalizar a prestação do serviço de transporte de passageiros, utilizando-se dos instrumentos legais e administrativos postos à sua disposição para tanto. É a concretização do poder-dever da Administração Pública.

Agindo assim, cumpre ditames próprios da atividade administrativa, exercendo, em nome da preservação do interesse público coletivo, a regulação e o controle do desempenho de atividades econômicas por particulares.

Veja-se, aliás, na hipótese, que os atos administrativos questionados possuem natureza vinculada. Vale dizer: ante a ocorrência de determinada situação fática, o agente administrativo deve agir por expressa disposição legal.

Nessas circunstâncias específicas, é impossível amparar a pretensão do impetrante, consubstanciada na busca da prestação livre e ilimitada do serviço de transporte de pessoas, exigindo-se do DER a abstenção de práticas que efetivem a sua regulação e fiscalização.

Esse é o entendimento reiterado desta 1ª Câmara Cível, como se depreende dos seguintes julgados:

Agravo de instrumento - Transporte intermunicipal de passageiros - Táxi - Possibilidade desde que em caráter eventual - DER/MG - Órgão fiscalizador do transporte intermunicipal - Pedido de liminar indeferido no digno juízo de origem - Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da liminar - Decisão mantida. - Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais compete a fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis ao proprietário de veículo de aluguel licenciado pelo Poder Público Municipal - táxi - que realizar transporte intermunicipal remunerado de pessoas, com característica de transporte público, inclusive mediante aliciamiento e transporte de pessoas diversas entre as viagens de ida e volta. Ao taxista não é vedado o exercício do transporte intermunicipal de passageiros, quando devidamente habilitado, possuir licença válida, desde que obedeça às normas de trânsito e de segurança e, ainda, não fiquem caracterizadas a habitualidade, a clandestinidade e a concorrência desleal com as pessoas e empresas devidamente licenciadas ao transporte intermunicipal coletivo de passageiros (Al nº 1.0209.11.005642-8/001. Rel. Des. Armando Freire. Julgado em 29.11.2011 e publicado em 03.02.2012).

Mandado de segurança - Transporte intermunicipal de passageiros - Táxi - Ausência de direito líquido e certo - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicados os recursos

voluntários. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - Logo, se o conjunto probatório dos autos não evidencia a possibilidade de ocorrência desses fatos, no que concerne ao transporte de passageiros em veículo de aluguel/táxi, impõe-se a denegação da segurança pleiteada, inclusive sobre a aplicação de penalidades, em razão do exercício regular do Poder de Polícia, na fiscalização da regularidade do transporte de passageiros. - Sentença reformada no reexame necessário, restando prejudicados os recursos voluntários interpostos. (Apelação Cível 1.0105.09.302476-5/001. Rel. Des. Eduardo Andrade. Julgado em 25.01.2011 e publicado em 25.02.2011.)

Apelação cível/reexame necessário - Mandado de segurança - Transporte intermunicipal de passageiros - Táxi - Pedido visando compelir o DER/MG a se abster de atos de fiscalização e regulação - Inviabilidade - Direito líquido e certo - Não demonstrado - Sentença reformada. - Não é plausível que se almeje, por intermédio de ação judicial, a abstenção por parte da Administração de atos e funções que lhe são próprios, inerentes ao desempenho das atividades administrativas. Aliás, na hipótese, os atos administrativos questionados possuem natureza vinculada. Vale dizer: ante a ocorrência de determinada situação fática, o agente administrativo deve agir por expressa disposição legal. Agindo assim, cumpre ditames próprios da atividade administrativa, exercendo, em nome da preservação do interesse público coletivo, a regulação e o controle do desempenho de atividades econômicas por particulares. Ademais, não se pode conceber o direito ao trabalho e à livre iniciativa de maneira absoluta, afastando do Estado a possibilidade de regulação de atividades econômicas desempenhadas por particulares (Apelação Cível 1.0433.09.288666-5/001. Rel. Des. Geraldo Augusto. Julgado em 16.10.2012 e publicado em 25.10.2012).

Ademais, da análise conjunta dos arts. 21, inciso XII, alínea e, 30, inciso V, e 25, § 1º, todos da CR/88, depreende-se que o transporte rodoviário e o coletivo de passageiros constituem serviço público a ser explorado diretamente pelo ente titular, ou indiretamente mediante autorização, concessão ou permissão (art. 175, CR). E, se é serviço público, não constitui atividade econômica de livre iniciativa e concorrência, nos termos do art. 170 da CR/88, mas atividade passível de delegação à iniciativa privada, conforme art. 175, retromencionado. Portanto, é inerente ao ente delegante a regulação de tais serviços, como faz o Estado de Minas Gerais, especificamente quanto ao transporte intermunicipal, de sua titularidade, pelo DER/MG.

Lado outro, não se pode conceber o direito ao trabalho e à livre iniciativa de forma absoluta, afastando do Estado a possibilidade de regulação de atividades econômicas desempenhadas por particulares.

Por fim, anote-se que a própria concepção de Estado Democrático de Direito traz, em sua essência, noção limitadora do efetivo exercício de direitos, subme-

tendo o interesse particular, isoladamente considerado, ao interesse público e coletivo da sociedade.

Com tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.